

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0284/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0284/2002 DE 08/05/02

PROPOVENTE: VEREADOR

CLAUDIO FONSECA

E M E N T A:

"DISPÕE SOBRE A INTEGRAÇÃO DOS CARGOS DE AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL E DIRETOR DOS EQUIPAMENTOS SOCIAIS CRECHES MUNICIPAIS AO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO."

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 12:08:34

00000018401-26



ARQUIVADO EM 17/01/2003

FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo
R.F. 11.090

Folha nº 01 do proc.
Nº 284 de 02

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº
04 24/05/02 ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.
Nº 2.84 de 02

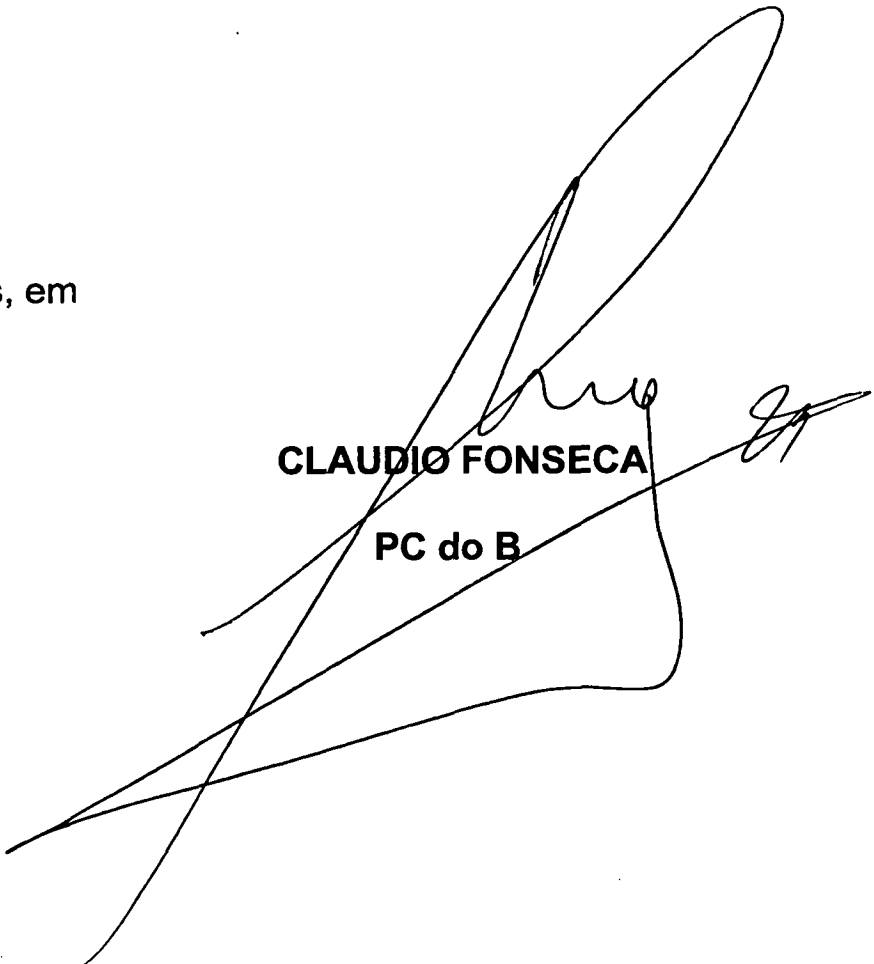
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

PP 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


CLAUDIO FONSECA

PC do B



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Com a transferência das Creches Municipais à responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, tornou-se bastante apropriada, também, a transferência dos cargos que lhes são diretamente vinculados ao Quadro dos Profissionais de Educação.

Reconhecendo a competência do Executivo Municipal para estabelecer os critérios e providências decorrentes da integração que ora propomos, apenas fixamos o prazo para o seu envio ao exame desta Casa.

Contamos com a aprovação dos Nobres Pares, na medida em que a integração que ora propomos somente virá a acrescentar benefícios à Educação Básica Municipal, através da gestão plena de seus profissionais pela Secretaria da Educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 04

do processo n° 01- 284 de 20 02 15 05 02 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor, Chefe.

Sobre o Assunto, consta:

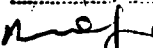
Em 15- 05 - 02

PL. 763/98, Arquivo


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Com. de Const. e Justiça

16 / 5 / 02



BRUNO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe

A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16.5.02 às 18:40 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador Geiso JACENTE
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 10 de junho de 02

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
ADIEV Q. D. A. M.
Secretário

[Assinatura]
A Comissão de
Constituição e
Justiça
A.T.A.

SE GUE m juntado S nesta data, 2 documento S e papel para informação, rubricado S
sob folha S nº 05 a 08

Em 03 / 7 / 02

(a) [Assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



16 - PAR
16-0951/2002

Folha nº 05 do
Processo nº 284/02
Fábio de Castro Palva
Reg. 11.120

25

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº / 2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 284/2002

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, que dispõe sobre a integração dos cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e Diretor das Creches Municipais, ao Quadro dos Profissionais de Educação.

O projeto prevê que o Executivo Municipal encaminhe à esta Casa de Leis, no prazo de 90 (noventa dias), propositura que trate das providências decorrentes dessa integração.

No que respeita à competência desta Comissão, vale salientar o que o projeto atende plenamente ao princípio da isonomia, previsto na Constituição da República, uma vez que, submete os Auxiliares de Desenvolvimento Infantil e Diretores das Creches Municipais às mesmas regras que dão conformidade às carreiras dos demais Profissionais da Educação Municipal. Trata-se, assim, de um dos principais fatores para consolidar a incorporação das creches municipais ao sistema de ensino desta cidade.

Embora o teor deste PL possa estar restrito à iniciativa do Prefeito, pode-se efetivamente considerar que não fere o princípio da legalidade pois, o simples fato de tratar de organização de serviço público, não obsta a sua tramitação, de acordo com a melhor doutrina e Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Cabe aqui lembrar que a Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. Em seu art. 61, caput, a Constituição preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu parágrafo 1º, que estatui matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva não há disposição sobre os serviços públicos em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos ao assunto.

E não apenas para o âmbito Federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre os serviços públicos. Como assevera José Celso de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins em seus comentários à Constituição do Brasil, "a norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória". Tal observação,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstram recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, compilados por Hilda de Souza em sua obra Processo Legislativo:

“ Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que – não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 – impõe-se a observância do processo legislativo dos Estados membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa. (Min. Sepúlveda Pertence, ADIn 872/RS, 03/06/1993)”.

“ A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada (Min. Carlos Velloso, ADIn 1060/RS, 01/08/1994)”.

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais, como as Leis Orgânicas dos Municípios, devem observar a Lei Maior, em consonância com o princípio da divisão e do equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou esses limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que preservou à iniciativa exclusiva do Prefeito mais matéria que o permitido pela Constituição, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente.

Ademais, a propositura está amparada no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município, uma vez que cuida de matéria perfeitamente caracterizada como de interesse local.

Assim, conforme demonstrado, o projeto em tela reúne todas as condições jurídicas de aprovação.

Por essas razões, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, 03.2.02

Relator

Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 284/2002

Trata-se de projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre a integração dos cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e Diretor das Creches Municipais, ao Quadro dos Profissionais de Educação.

Entretanto, o referido projeto padece de vício de iniciativa, uma vez que dispõe acerca de matéria cuja iniciativa é reservada exclusivamente ao Executivo.

Com efeito, a lei que disponha sobre a organização administrativa e serviço público é de iniciativa privativa do Poder Executivo, consoante preceitua o art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Assim, lei que pretenda impor ao Executivo Municipal a obrigatoriedade de estruturar os quadros de seus serviços, interfere em esfera de sua competência exclusiva, uma vez que cabe àquele Poder Municipal exercer as *"funções de governo relacionadas com o planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade e, para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura."*¹

Vale ressaltar que a propositura em apreço *"delimita a atuação de órgão da administração pública municipal e, assim, padece de inconstitucionalidade por desrespeito aos princípios do processo legislativo, no que concerne à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, e da separação e independência dos poderes (...)"*²

Assim, o Projeto de Lei em apreço vulnera o art. 37, § 2º, inciso IV, da LOM, uma vez que não observa a iniciativa exclusiva do Executivo a respeito da matéria, bem como afronta o art. 5º da Constituição Estadual, que estabelece a independência e harmonia dos

¹ Voto do desembargador Fonseca Tavares na Adin. nº 63.449.0/0-00.

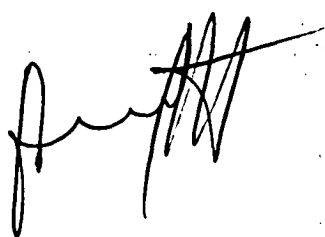
² Idem.

poderes, aplicável aos Municípios por força do art. 144 do mesmo diploma legal.

Desta forma, somos pela
ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/02/2002 A

Em, 03/02/2002



Publicado no DIARIO OFICIAL
de 06 / 7 / 02
página 72 coluna s 3 e 4
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 08 / 7 / 02

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 08/07/02 as 12:00 h.

[assinatura]
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador *Miguel Arrais*
para relatar. Regimentalmente até 1 / 1 /
Sala da Comissão de Administração Pública

06 / 08 / 02
[assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data papel o/ informação rubricado sob
Documento *Th*
folha nº -09- a)
04/09/02 Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1256/2002

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 284/2002.

Projeto de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca objetiva dispor sobre a integração ao Quadro dos Profissionais de Educação, dos cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e de Diretor das Creches Municipais diretas, cabendo ao Executivo municipal encaminhar no prazo de 90 (noventa) dias da vigência desta lei, a propositura que trate dessas providências.

Consoante determinação do Estatuto da Criança e Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ocorreu através da Lei municipal nº 13.326, de 13 de fevereiro de 2002, a integração das creches municipais, geridas diretamente pela Prefeitura, ao sistema municipal de ensino.

Destarte, alterando-se a vinculação das creches, nada mais justo de que seus servidores sejam integrados ao Quadro dos Profissionais de Educação, onde atenderão aos novos requisitos legais, o que deverá ser processado em outro projeto de lei, de iniciativa do Executivo, dentro do prazo ora proposto, para que em curto prazo possa se efetivar a transição determinada por leis federais.

Favorável, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 04/09/02.

Presidente

Relatora

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 06 / 09 / 02

página 54 coluna 3ª

conferido: *Th*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Deuta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes

Em, 06 / 09 / 02

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 11/09/02 as 11:10 - h.

Am
AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

AO NOBRE VEREADOR *Rubens Calvo*

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

12 / 09 / 02

W
PRESIDENTE

Redesignação

AO NOBRE VEREADOR *MARCOS ZERBINI*

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

27 / 02 / 03

[Signature]
PRESIDENTE

SEGUE *1*, juntado *1*, nesta data
documento *1* e papel de informação
publicado sob folha n.º *10*

Em 11 / 04 / 03

Am
AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133



16 - PAR
16-0396/2003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 10 - do
Processo 284/02
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 284/2002

O presente projeto de lei, de autoria dos nobre Vereador Cláudio Fonseca, dispõe sobre a integração dos cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e A Diretor dos Equipamentos Sociais - Creches municipais, ao Quadro dos Profissionais de Educação.

O projeto dá um prazo de 90 dias, após a publicação da lei, para que o Executivo encaminhe, para análise e deliberação da Câmara, proposutura que trate das providências decorrentes da transferência em apreço.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da proposutura, ao passo que a Comissão de Administração Pública opinou favoravelmente à medida.

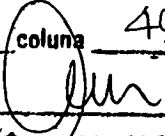
No âmbito da competência desta Comissão, quanto ao mérito e ao interesse público que nos cabia analisar, entendemos que a proposutura em epígrafe deva receber a aprovação desta Casa de Leis, mormente por tratar-se de suprir uma necessidade prática, uma vez que, com a transferência dos equipamentos da Secretaria de Serviço Social para a Secretaria de Educação, nada mais acertado do que os profissionais e servidores que prestavam serviço naqueles equipamentos sejam integrados ao Quadro dos Profissionais de Educação, uma vez que as Auxiliares de Desenvolvimento Infantil (ADI) e os Diretores de Creches tiveram reconhecido, na prática, o caráter pedagógico e educacional do trabalho que sempre desenvolveram nas creches municipais.

Pelo exposto, o nosso parecer é favorável à matéria, em razão de seus méritos evidentes.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 10/04/03.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11, 04, 03
página 52, coluna 4a
Conferido: 
AMÉLIA M.L. MACHINO
Secretária - RF 11.133

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 11 / 04 / 03

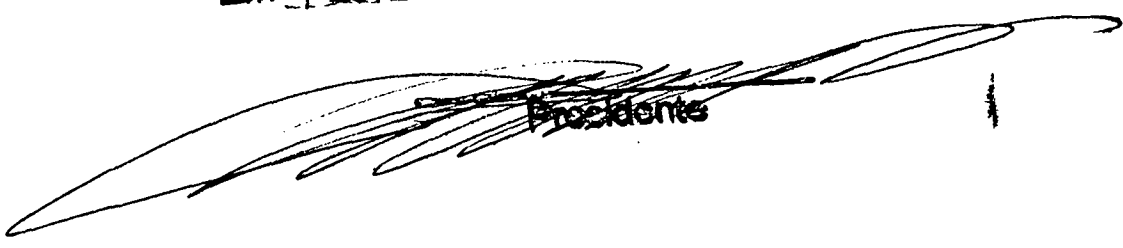
AMÉLIA M.L. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
n 11/04/03 às 15hs.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 

Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 16 de Abril de 2003


Presidente

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 11#
Em 29/05/03


Rogério Alves
Reg. 11.084



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0746/2003

PUBLIQUE-SE EM

28 / 05 / 03

Folha nº #11#

do

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PROJETO DE LEI Nº 284/2002

Processo nº 284/02
Rogério Alves
Reg. 11.084

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, visa integrar os cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e Diretor das Creches Municipais ao Quadro dos Profissionais de Educação.

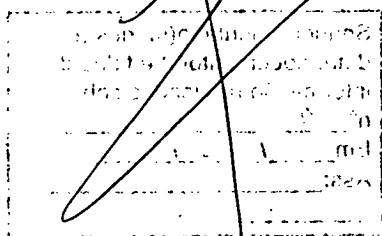
Segundo a justificativa, com "a transferência das Creches Municipais à responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, tornou-se bastante apropriada, também, a transferência dos cargos que lhes são diretamente vinculados ao Quadro dos Profissionais de Educação".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28.05.03

Presidente -

Relator



17 - RELCOM
17-2197/2003

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 31 / 05 / 03

pagina 141 coluna 3ª

Conferido:

Rogério Alves

Reg. 11.084

A. A. T. M.

Em, 02 / 06 / 03

Rogério Alves

Reg. 11.084

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 12

Em 05/01/05

Ass: Maria José Oliveira

Assistente do Chefe Técnica

RF: 10.340



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12
do processo n.º 01-0284 de 20 02 05 01 05 (a) M^a Jose
Maria José de Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
RF: 10.940

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

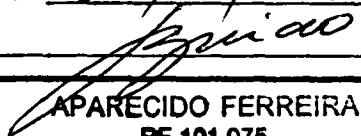
Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 12 fls.
Arquivado em 17/01/2005
O Func.º Aparecido


APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33